

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital da Pregão Eletrônico nº 0019/2021 - CPL/PMSL

Processo nº 053/2021.

Impugnante: Distribuidora Plamax Eireli - CNPJ nº 07.918.483/0001-57.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA.

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41 §2º da Lei Federal 8.666/93 e do item 4 do Edital TP nº 01/2016, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de impugnação por parte de um dos licitantes:

I - DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE:

Trata-se de um pregão eletrônico, acima epigrafado, para a Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA; cujo Edital está organizado em itens, com critério de julgamento é o menor preço unitário.

O Impugnante apresentou um pedido de impugnação, argumentando que: a) o prazo de três dias seria inexequível e desproporcional, que resulta na diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar; b) que o razoável seria trinta dias. c) requer a correção do Edital visando atender ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

II - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

Caso se vá indeferir

O Edital permite tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor adquirir e encaminhar os produtos. Sobre o tema, transcreve-se considerações de Marçal Justen Filho¹:

Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do TJ-SC:

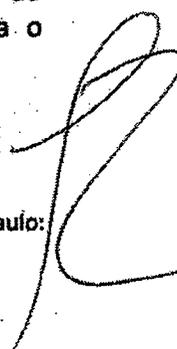
A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. ² [grifa-se].

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia e outros apresentados pela Empresa impugnante, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Quando realizada a pesquisa de mercado, confirmou-se que o prazo do termo de referência, atualmente parte integrante do edital é suficiente para o atendimento da demanda, visto que este prazo é aplicado usualmente ao mercado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, p. 559.

² TJ-SC. MS nº 98.008136-0. Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02.



CNPJ. 01.598.970/0001-01

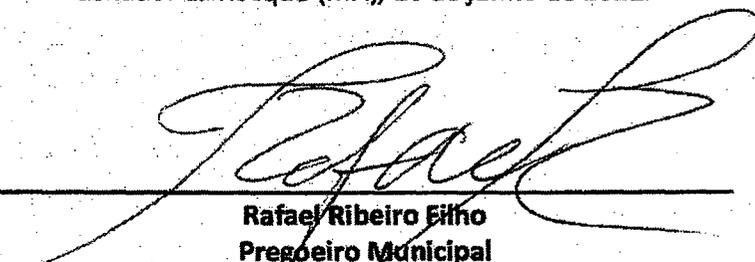
Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de impugnação, posto que tempestivo e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da Administração e doutras normas, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

III - DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro do presente Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe **Improcedência**, conforme análise.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Devendo ser dada ciência à Secretaria Requerente para adequação do Projeto Básico e ao Ordenador de Despesas para conhecimento e deliberação.

Senador La Rocque (MA), 16 de junho de 2021.



Rafael Ribeiro Filho
Pregoeiro Municipal
Dec. 005/2021